



# **Prefeitura de RIO POMBA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.472/2014

*Concede pensão por morte de servidora aposentada e dá outras providências.*

*CONSIDERANDO* o disposto no § 20 do art. 40 da CRFB/1988;

*CONSIDERANDO* o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998;

*CONSIDERANDO* o disposto no art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002;

*CONSIDERANDO* o disposto no Decreto Estadual nº 43.800, de 4 de maio de 2004, e na Portaria nº 071, de 1º de setembro de 2004, do IPSEMG;

*CONSIDERANDO* a aposentadoria concedida pelo Município de Rio Pomba em 30/05/1982.

A Câmara Municipal de Rio Pomba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida pensão por morte aos dependentes do servidor já falecido a seguir identificado:

I – JOSÉ SOARES DOS REIS.

Art. 2º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, conforme previsto nesta Lei, a contar da data do óbito.

Art. 3º. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria paga ao servidor na data de seu falecimento, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 4º. A concessão da pensão por morte não será proferida pela falta de habilitação de outro possível dependente, sendo que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 5º. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:



## **Prefeitura de RIO POMBA**

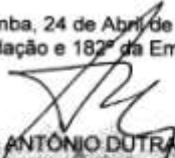
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ATO DO PODER EXECUTIVO

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.


§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pomba, 24 de Abril de 2014;  
247º da Fundação e 182º da Emancipação.

  
FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO  
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 24 de Abril de 2014.

  
DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES  
Chefe de Gabinete

